



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003066/96-96
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.287
RECURSO Nº : 123.266
RECORRENTE : TINTAS SUPERCOR S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa. Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUÍS ANTONIO FLORA
Relator

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.266
ACÓRDÃO Nº : 302-35.287
RECORRENTE : TINTAS SUPERCOR S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o lançamento decorrente do auto de infração de fls. 1/6.

Em apertada síntese, na autuação alega-se falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria ("Alkali Blue 61") que a contribuinte importou do exterior, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo de Análise, que encontrou a classificação fiscal 3212.90.0000, divergente da declarada 3204.17.0000.

A decisão recorrida está assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto "Alkali Blue 61" classifica-se na posição 3212, conforme disposições da Nota 3 do Capítulo 32 da NCM.

MULTA DE OFÍCIO. *De acordo com o ADN COSIT 10/97 é incabível a aplicação da multa de ofício por falta de recolhimento decorrente de erro na classificação fiscal quando a mercadoria foi corretamente descrita na declaração de importação.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a recorrente inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 64/77, onde avoca em prol de sua defesa que a importação objeto da autuação foi realizada de forma regular, através do cumprimento de todos os procedimentos aplicáveis, com base nas determinações legais e regulamentares em vigor e efetuados todos os registros e obtidas todas as autorizações e aprovações cabíveis. Diz ademais, que pagou todos os impostos e que a revisão após o desembaraço aduaneiro é ilegal com base nas razões que leio nesta sessão (fls. 76/76).

Após o protocolo do recurso existe certidão declarando a ausência da comprovação do depósito recursal então exigido por lei.

Já às fls. 82/95, consta uma cópia de petição inicial de mandado de segurança onde recorrente submete a questão de mérito deste processo administrativo à apreciação do Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.266
ACÓRDÃO Nº : 302-35.287

Às fls. 96 encontra-se a Informação Fiscal 124/00, dando conta do procedimento judicial, além de destacar que na inicial a impetrante não faz qualquer menção à multa de ofício, para ao final remeter o processo à DRJ/RJ, que por sua vez determinou a sua remessa a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.266
ACÓRDÃO Nº : 302-35.287

VOTO

Como se viu do relatório apresentado, a ora recorrente impetrou ação mandamental para se ver desobrigada do recolhimento do IPI lançado através do auto de infração que inaugura este procedimento.

A decisão recorrida ao analisar a impugnação da contribuinte entendeu incabível a multa de ofício. O valor da multa punitiva está abaixo do valor de alçada para a interposição de recurso de ofício.

Na referida ação judicial restou comprovado que o seu mérito recai única e exclusivamente quanto ao tributo.

Assim, estando o contribuinte discutindo a questão central deste procedimento na via judicial, entendo que deve ser aplicado os termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, razão pela qual deixo de conhecer este recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

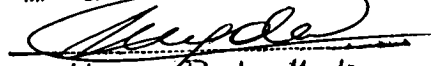
Recurso n.º : 123.266
Processo n.º: 10711.003066/96-96

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.287.

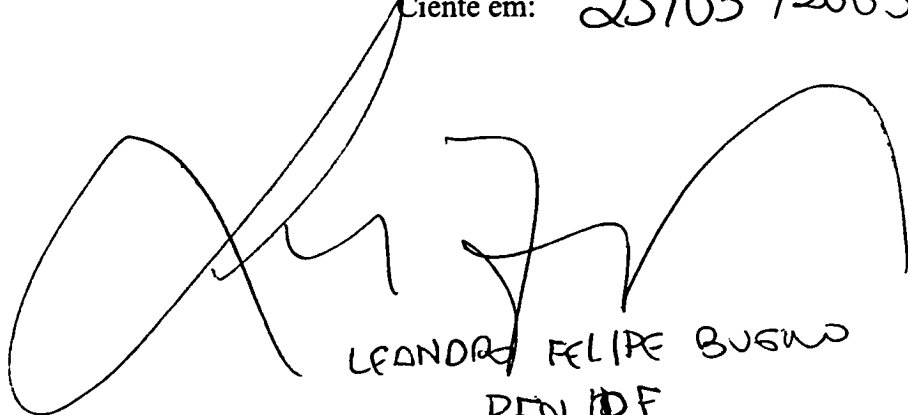
Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

25/03/2003


LEONARDO FELIPE BUSNO
PFN DF